



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008963-81.2014.815-5/0000

HABEAS CORPUS nº 2008963-81.2014.815-5/0000 - Procedência: Comarca da Capital (Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a mulher)

Relator : O Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : Bel. Isaac Augusto Brito de Melo (OAB/PB nº 13.120 b)

Paciente : Adalberto Urbano Moreira

HABEAS CORPUS REPRESSIVO - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Custódia revogada na origem, com imposição de medidas cautelares diversas - Perda superveniente do objeto - Pedido prejudicado.

- Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo a prisão cautelar censurada, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto.

- “Diante da substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura pelo magistrado a quo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do Código de Processo Penal.” (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.14.058448-3/000. Rel^a. Des^a Maria Luíza de Marilac. 3^a Câ. Crim. Julgamento em 02/09/2014. Publicação da súmula em 12/09/2014);

- Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer complementar do Ministério Público, colhido oralmente por ocasião do julgamento.

-RELATÓRIO-

Petição de *habeas corpus*, em caráter repressivo e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. Isaac Augusto Brito de Melo, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.120 b, em proveito de Adalberto Urbano Moreira, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - preso em flagrante (custódia posteriormente convertida em preventiva) pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 147, do CPB, c/c art. 7º, II e V, da Lei nº 11.340/2006 - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído a MM. Juíza de Direito do Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a mulher da comarca da capital, apontada como autoridade coatora.

Sustenta, em síntese, que a medida constritiva é desnecessária e que não concorrem os requisitos para a segregação, elencados no art. 312 do CPP, uma vez que não há risco à ordem pública, tampouco à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal, destacando que o enclausurado ostenta predicados pessoais favoráveis, é tecnicamente primário, nada havendo que desabone sua vida pregressa. Aduz, também,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁ
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008963-81.2014.815-5/0000

que o crime cuja prática lhe é atribuída é afiançável, com pena mínima abstrata não superior a dois anos e que a segregação vulnera o princípio da não culpabilidade.

Encerra postulando deferimento de medida liminar, com vistas à imediata soltura do custodiado, e, no mérito, sua confirmação, "(...) *para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura (...)*" (*litteris*, da inicial, fls. 05).

Vieram as informações de fls. 117, tendo sido a medida antecipatória indeferida, nos termos da decisão encartada às fls. 118.

O Ministério Público, por intermédio de sua Procuradoria de Justiça, oficiando nesta instância, lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 121/123).

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o conciso relatório.

-VOTO- O EXMO. DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, Relator

Tomando conhecimento, através de notícias veiculadas no portal do TJPB na internet, de que o Juizado da Violência Doméstica da capital trabalhava em regime de mutirão, para análise de casos pendentes de réus ou acusados presos, este relator manteve contato com o cartório do juízo processante, e, por meio da zelosa escritania, obteve a informação de que a autoridade coatora concedera, ao paciente, a liberdade vindicada, nos moldes da decisão de fls. 129, por meio da qual a preventiva restou substituída pelas cautelares ali especificadas, já tendo sido expedido e cumprido o respectivo alvará de soltura (fls. 130).

Com a substituição da custódia por cautelares diversas, de que decorreu a soltura do paciente, houve perda superveniente do objeto do *writ* e, de igual forma, do interesse processual, já que cessada a violência ou coação ilegal, causa de pedir do remédio heroico.

Hipótese, pois, de prejudicialidade do *mandamus*, à luz dos arts. 659, do CPP, e 257, do RITJB, assim postos, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o *habeas-corpus* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Sempre oportuna, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, *verbis*:

"Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de '*habeas corpus*', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado." (in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2008963-81.2014.815-5/0000

Na mesma linha, pontua Mirabete:

“Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação (...) o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heroico e o impetrante é, agora, carecedor da ação.” (*Código de Processo Penal Interpretado*, 4ª edição, atualizada até abril de 1996, editora Atlas, págs. 779-780).

E da jurisprudência:

“Diante da substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura pelo magistrado *a quo*, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do Código de Processo Penal.” (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.14.058448-3/000. Rel^a. Des^a Maria Luíza de Marilac. 3ª Câ. Crim. Julgamento em 02/09/2014. Publicação da súmula em 12/09/2014);

“Julga-se prejudicado o pedido de *habeas corpus* se, durante o seu trâmite, a autoridade indigitada coatora substitui a constrição cautelar do paciente por medidas restritivas alternativas, colocando-o em liberdade. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.” (TJGO. *Habeas Corpus* nº 109597-87.2014.8.09.0000. Rel. Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS. 1ª Câ. Crim. Julgado em 29/04/2014. Dje, edição nº 1546, de 21/05/2014).

A par de tais fundamentos, esvaído o objeto da impetração pela cessação superveniente da indigitada coação, julgo **PREJUDICADA** a ordem e deixo, conseqüentemente, de examinar o mérito do pedido.

Eis o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, em exercício. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira), Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos

- RELATOR -